

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	Rubrica

 04

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.003188/97-54

Acórdão : 203-06.752

Sessão : 16 de agosto de 2000

Recurso : 105.162

Recorrente : BANCO TECNICORP S/A

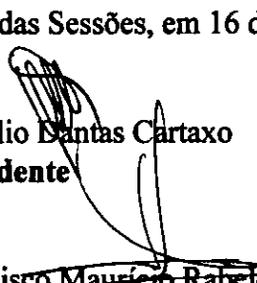
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

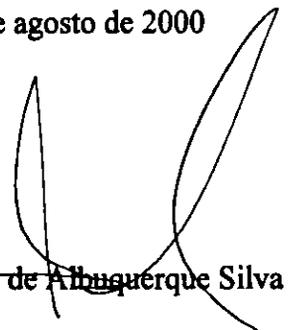
NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – O ato de lançar para prevenir a decadência é legítimo. **Preliminar de nulidade rejeitada.** **RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA** – A existência simultânea de processos contendo o mesmo objeto e partes, nas áreas judicial e administrativa, não é de ser aceito. **APRECIÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** - Descabe a Autoridade Administrativa o insurgimento contra a legislação tributária. **Recurso não conhecido nestas partes.** **PIS - MULTA E JUROS** – Os acréscimos legais na Ação Fiscal com exigibilidade suspensa por depósito judicial efetivamente realizado não devem ser imputados. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANCO TECNICORP S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração; e II) no mérito, em não conhecer do recurso quanto a parte objeto da ação judicial e dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa e os juros.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10983.003188/97-54**Acórdão : 203-06.752****Recurso : 105.162****Recorrente : BANCO TECNICORP S/A**

RELATÓRIO

Às fls. 140/147, Decisão nº 1351/97, julgando o lançamento procedente, para os fatos geradores de julho/94 a dezembro/96, relativos ao PIS, em razão de propositura de Ação Judicial pelo Contribuinte, que caracteriza renúncia à instância administrativa.

Diz a Autoridade Monocrática que o Contribuinte alegou a invalidade do Auto de Infração, na medida em que contraria o disposto no art. 151, II, do CTN, e no art. 62 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que efetuou depósitos da Contribuição exigida em montante maior do que o cobrado na Ação Fiscal, em Ação Cautelar e Principal nºs 94.0022119-3 e 94.0018668-1, respectivamente, distribuídas na 7ª Vara Federal em São Paulo - SP. Ditas ações pleiteiam o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária, obrigando ao recolhimento do PIS, calculado sobre a receita bruta operacional.

Alega, ainda, o Contribuinte que, em virtude de Ordem Liminar concedida, não é cabível o lançamento de multa de ofício, e que a interposição da Ação Judicial interrompe a incidência de multa de mora, desde a concessão da cautela até 30 dias após a publicação da decisão contrária ao seu interesse, e também que o ADN CST nº 03/96 é ilegal e afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistindo nele respaldo legal para caracterizar a renúncia ao contencioso administrativo.

Continuando, diz a Autoridade de Primeira Instância que, na realidade, os dispositivos mencionados impedem a execução do débito fiscal, mas não implicam na impossibilidade de sua constituição, cabendo a Autoridade Fiscal preservar a obrigação tributário do efeito da decadência, segundo orientação constante do Parecer PGNF/CRJN nº 1.064, que transcreve às fls. 144.

Ressalta a Autoridade Monocrática que, no caso de conversão em renda dos depósitos efetuados, e se os mesmos forem do montante integral ou até mesmo superiores a ele, não será exigida a multa de ofício, e quanto aos juros moratórios, estes são devidos, em face da inadimplência do Contribuinte, mesmo que sob a vigência de ordem liminar que apenas suspende temporariamente a exigibilidade do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.003188/97-54
Acórdão : 203-06.752

Quanto à legalidade do Ato Declaratório (Normativo) nº 03/96, não enxerga qualquer incongruência ou ilegalidade nele, pois, sendo a exigência da Contribuição para o PIS matéria entregue à decisão do Poder Judiciário, não cabe a apreciação da mesma na via administrativa, vez que qualquer decisão sobre o assunto não evitará a prevalência da decisão judicial, e transcreve, às fls. 146, decisões deste Egrégio Conselho.

Inconformada, às fls. 152/172, o Recorrente interpõe Recurso Voluntário, onde inicia afirmando que as alegações contidas na Decisão de Primeira Instância não merecem acolhimento, e oferece preliminares:

a) da ilegalidade do ADN CGST nº 03/96, considerando renúncia à esfera administrativa.

Transcreve o texto do Ato, oferecendo como argumento o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 e o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, para sustentar que esses dispositivos apenas se referem à sede de Embargos à Execução Fiscal, Ação de Repetição de Indébito, Ação Anulatória ou Ação Declaratória de Nulidade do Crédito da Fazenda Nacional, não se aplicando à Medida Cautelar intentada pelo Recorrente. Por conseguinte, não pode a Autoridade Administrativa cobrar nada mais e nada menos do que o legalmente previsto.

Oferece transcrição de Roque Antônio Carraza (fls. 159/160), tratando sobre a lei, a faculdade regulamentar, para provar que o regulamento deve estar subordinado à lei, à qual se refere, não podendo ser *contra legem*, nem *praeter legem*, nem *ultra legem* e nem *extra legem*, mas, exclusivamente, *intra legem* e *secundum legem*, e também transcreve Decisão do Egrégio STJ no REsp. 31.504-2-SP, que firma princípio de que a norma hierarquicamente inferior não cria nem altera direitos estabelecidos em lei.

Ainda nessa preliminar menciona e transcreve o inciso LV do art. 5º da CF/88 e lição de CELSO RIBIERO BASTOS;

b) nulidade do Auto de Infração, em face da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário.

A Recorrente alega ser absurdo o entendimento da Autoridade de Primeira Instância nesse aspecto, porque detentora de tutela jurisdicional autorizando depósito integral das quantias em discussão e, como o inciso II do art. 151 do CTN determina a suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito, nem mesmo a pretensão do Fisco em bloquear a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.003188/97-54
Acórdão : 203-06.752

decadência é pertinente. Transcreve excerto do TJ de Pernambuco às fls. 163 e do TRF da 3ª Região e, ainda, da 1ª do TIT-SP;

c) da não incidência de multa e juros.

Alega a Recorrente que a multa por falta de recolhimento está na categoria das sanções punitivas do tributo, somente sendo cabível quando o contribuinte não comparecer aos cofres do Fisco. Descabe sua aplicação quando a falta de recolhimento estiver protegida por ordem liminar que determina o depósito judicial, afastando, por completo, destarte, qualquer pretensão punitiva, bem como juros de mora.

Diz que não há, no presente caso, incidência de multa punitiva e juros sobre a infração supostamente cometida, porquanto a suspensão da exigibilidade do crédito garante a incolumidade do principal, assim, não é devido o acessório, e oferta transcrição de Acórdãos deste Egrégio Conselho às fls. 166.

Alega, ainda, que o art. 62 do Decreto nº 70.235/72 determina que, durante a vigência de medida judicial determinando a suspensão da cobrança de tributo, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão e, assim, com base nesse dispositivo, a Autoridade Julgadora está obrigada a concelar a Ação Fiscal, posto que o Sr. AFTN, quando da lavratura do mesmo, estava impedido de autuar e, mais ainda, de multar. Registra, também, que o art. 63 da Lei nº 9.430/96 prevê que na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude de liminar, não será cabível lançamento de multa de ofício, sendo interrompida a multa de mora se recolhido o tributo até trinta dias após a publicação da decisão contrária ao contribuinte, e transcreve o dispositivo e seus dois parágrafos.

d) da possibilidade de apreciação administrativa da legalidade da legislação tributária.

Embasando-se no entendimento de que a celeridade e economia processual destinadas a processos de mesma ojetividade jurídico-material restariam inúteis se a autoridade administrativa não os pudesse apreciar, caracteriza somente ser possível a existência de pleito no Poder Judiciário, e oferece Acórdão da 8ª Câmara do 1º CC as fls. 169.

Conclui e pede o provimento do Recurso, com a reforma da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.003188/97-54
Acórdão : 203-06.752

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Preenchendo o Recurso as condições para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento, exclusivamente sobre as matérias não contidas na Ação Judicial, por ter se configurado a renúncia ao contencioso administrativo.

Enfrento, portanto a matéria não levada ao Poder Judiciário, mesmo porque, muito anterior à lavratura do Auto de Infração objeto deste Recurso.

Quanto à *nulidade do Auto de Infração*, não exergo razão, posto que o ato administrativo de lançar com o objetivo de prevenir a decadência é legítimo e, ainda, porque o Termo de Comunicação de fls. 19, já mencionado, formalizou a suspensão da exigibilidade.

Referentemente à *suspensão da exigibilidade do crédito tributário, multa e juros e a nulidade do Auto de Infração*, o inciso II do art. 151 do CTN, sendo explícito, pacifica o entendimento sobre a matéria. Entretanto, é direito do Fisco efetivar o lançamento com o objetivo de evitar a materialização da decadência.

Indiscutível para mim, no entanto, uma vez confirmada a existência dos depósitos judiciais, fato concreto que motivou a lavratura do Termo de Comunicação de fls. 19 acima referido, suspendendo a exigibilidade do crédito, que não se adequa ao bom direito inserir no lançamento qualquer tipo de multa. Quanto aos juros de mora, é o mesmo de igual maneira descabido por não se tratar de atraso no recolhimento e os juros compensatórios já estão sendo computados pelo agente financeiro recebedor dos depósitos. Portanto, cabe razão à Recorrente, posto que os acréscimos legais não devem ser imputados antes da liberação dos depósitos judiciais, em face do comando do artigo 151 do CTN e, ainda, pelo que determina o artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Quanto ao aspecto de que a *Autoridade Administrativa tem competência para apreciar a legalidade da legislação tributária*, tenho para mim que inexistente requisito para tanto, posto que, insurgir-se contra norma editada legalmente e em vigor, cabe exclusivamente ao Poder Judiciário.

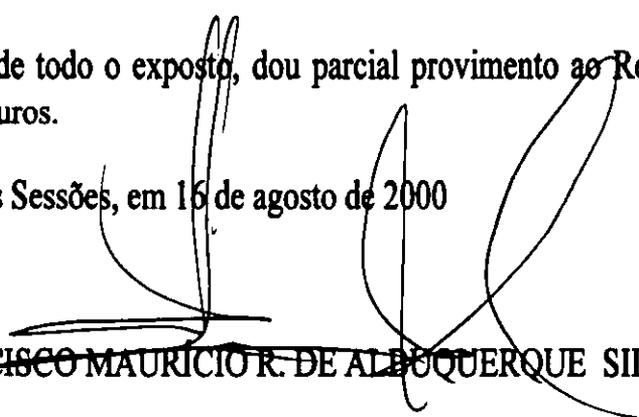


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.003188/97-54
Acórdão : 203-06.752

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso para excluir do lançamento a multa e os juros.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA